

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.122/16/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.000935850-01  
Impugnação: 40.010140085-30  
Impugnante: Rehau Indústria Ltda.  
CNPJ: 47.419270/0009-52  
Origem: DGP/SUFIS - NCONEXT - SP

### **EMENTA**

**RESTITUIÇÃO - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Pedido de restituição de valores pagos indevidamente a título de ICMS/ST, destinados a contribuinte mineiro, em virtude de devolução parcial de mercadorias. Pedido fundamentado no art. 23, inciso I do Anexo XV do RICMS/02. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada, cabível somente ao destinatário mineiro que recebeu inicialmente a mercadoria e que suportou o ônus da tributação. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A Requerente, estabelecida em Vargem Grande Paulista/SP, pleiteia da Fazenda Pública Estadual a restituição de ICMS/ST, conforme documentos às fls. 2/4, ao entendimento de que a destinatária, empresa estabelecida em Minas Gerais, teria devolvido as mercadorias, sujeitas à substituição tributária.

O Coordenador do Núcleo de Contribuintes Externos de São Paulo (NCONEXT/SP), com fundamento no Parecer de fls. 581/582, indefere o pedido de restituição, conforme Ofício nº 0091/16 de fls. 586.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 587/591, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 651/656.

### **DECISÃO**

Conforme relatado, trata-se de pedido de restituição de ICMS/ST formulado pela Requerente, empresa não inscrita no cadastro de contribuintes da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, tendo em vista que, segundo a Requerente, a operação mercantil que gerou o pagamento do tributo devido por substituição tributária foi cancelada e as mercadorias foram devolvidas, conforme documentos que instruem o pedido.

A legislação mineira, especialmente o art. 23, inciso I do Anexo XV do RICMS/02, somente autoriza a restituição em exame se postulada pelo “destinatário mineiro”, já que as mercadorias foram “internalizadas em Minas Gerais”.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em razão de tal entendimento, a Fiscalização indefere o pedido de restituição formulado pela Requerente, pois não encontra respaldo na legislação vigente.

Com efeito, a legislação mineira prescreve no art. 23, inciso I do Anexo XV do RICMS/02:

Art 23 - O estabelecimento que receber mercadoria sujeita a substituição tributária poderá ser restituído do valor do imposto pago, quando com a mercadoria ocorrer:

I- saída para estabelecimento de contribuinte situado em outra unidade da Federação.

(...)

Como se observa, em uma análise literal desse dispositivo vê-se que somente o estabelecimento que receber a mercadoria sujeita à substituição tributária poderá ser restituído em casos tais.

Importante ressaltar, que a simples informação de que a Requerente arcou com o pagamento da GNRE em nome da destinatária, não é suficiente para que seja acatado o pedido de restituição. Nesse caso, cabe trazer à baila o disposto no art. 123 do Código Tributário Nacional – CTN, *in verbis*:

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

As notas fiscais de devolução parcial das mercadorias foram emitidas sem qualquer destaque de imposto, somente constando o valor dos produtos. Ao emitir a nota fiscal de devolução e efetuar a remessa para o contribuinte situado no estado de São Paulo, deveria ter promovido o destaque e o recolhimento do ICMS/ST, nos moldes da legislação, o que não ocorreu no presente caso.

Nesse sentido, em caso análogo, já se manifestou o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, em ocasião do julgamento de Processo Tributário Administrativo (PTA) - *vide* decisão a seguir, consubstanciada no Acórdão nº 20.650/12 /1ª:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS 20.650/12/1ª PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL EM 2/2/2012 - CÓPIA WEB 1 ACÓRDÃO: 20.650/12/1ª RITO: SUMÁRIO PTA/AI: 16.000392521-39 IMPUGNAÇÃO: 40.010130446-99 IMPUGNANTE: MIDEA DO BRASIL - AR CONDICIONADO S/A CNPJ: 09.115657/0001-79 PROC. S. PASSIVO: JOSIANE SCHAPPO/OUTRO(S) ORIGEM: ESCRITÓRIO CONEXT-RIO DE JANEIRO EMENTA RESTITUIÇÃO - ICMS - MERCADORIA RECUSADA PELO CLIENTE. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE ICMS DESTACADO E RECOLHIDO A TÍTULO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, AO ARGUMENTO DE QUE A MERCADORIA FORA RECUSADA PELO CLIENTE POR SER

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPOSSÍVEL SUA INSTALAÇÃO. NO ENTANTO, CONSTATOU-SE QUE O PROCEDIMENTO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO FOI OBSERVADO. NÃO RECONHECIDO O DIREITO À RESTITUIÇÃO PLEITEADA. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

DECISÃO TRATA O PRESENTE FEITO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FEITO PELA ORA IMPUGNANTE, NO VALOR DE R\$ 116,51 (CENTO E DEZESSEIS REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), SOB A ALEGAÇÃO DE QUE O RESPECTIVO RECOLHIMENTO DEU-SE INDEVIDAMENTE. NO ENTANTO, TAL PLEITO NÃO MERECE PROCEDÊNCIA, UMA VEZ QUE O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FOI FEITO EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA VIGENTE. CONSTATA-SE QUE A NOTA FISCAL ELETRÔNICA DOCUMENTADA PELO DANFE Nº 17577 (FLS. 20) FOI EMITIDA EM 21/07/10, PELA IMPUGNANTE, SEDIADA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, A QUAL REMETEU A MERCADORIA “TROCADOR DE CALOR” PARA O DESTINATÁRIO MINEIRO “COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA REFRIGERAÇÃO RACKS”. O IMPOSTO DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA FOI RECOLHIDO CONFORME GUIA DE FLS. 21. CONTUDO, NO DIA 13/09/10, O DESTINATÁRIO MINEIRO EMITIU A NOTA FISCAL Nº 13595 (FLS. 23), DEVOLVENDO A REFERIDA MERCADORIA PARA A IMPUGNANTE. EM CONSONÂNCIA COM A FUNDAMENTAÇÃO APRESENTADA PELO FISCO, CASO O DESTINATÁRIO MINEIRO TIVESSE FEITO A DEVOLUÇÃO DA MERCADORIA NA OCASIÃO DA SUA ENTREGA, SEM DAR ENTRADA NA NOTA FISCAL CORRESPONDENTE, SERIA RAZOÁVEL O PLEITO DA IMPUGNANTE. NO ENTANTO, A DEVOLUÇÃO NÃO OCORREU NO MOMENTO DA ENTREGA DA MERCADORIA, MAS FOI FEITA QUASE DOIS MESES DEPOIS. CONFORME RELATADO, O DANFE Nº 17577 FOI EMITIDO EM 21/07/10 E A NOTA FISCAL Nº 13595, PELA QUAL OPEROU-SE A DEVOLUÇÃO DA MERCADORIA, FOI EMITIDA PELO DESTINATÁRIO MINEIRO EM 13/09/10. DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, A CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA SÓ NÃO SE CONCRETIZA QUANDO A SAÍDA DA MESMA É SUSTADA E A NOTA FISCAL CORRESPONDENTE É CANCELADA. CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS 20.650/12/1ª PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL EM 2/2/2012 - CÓPIA WEB 3 CERTO É QUE A MERCADORIA CIRCULOU. SAIU DO ESTABELECIMENTO DA IMPUGNANTE E DEU ENTRADA NO ESTABELECIMENTO DO DESTINATÁRIO MINEIRO, APENAS MUITO TEMPO DEPOIS FOI OBJETO DE EMISSÃO DE OUTRA NOTA FISCAL, DESTA VEZ DE DEVOLUÇÃO. O ART. 2º DA PARTE GERAL DO RICMS/MG/02 É CLARO AO DISPOR: ART. 2º OCORRE O FATO GERADOR DO IMPOSTO: (...) VI - NA SAÍDA DE MERCADORIA, A QUALQUER TÍTULO, INCLUSIVE EM DECORRÊNCIA DE BONIFICAÇÃO, DE ESTABELECIMENTO DE CONTRIBUINTE, AINDA QUE PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DO MESMO TITULAR; DA MESMA FORMA, A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 87/96 NOS ENSINA QUE: ART. 12. CONSIDERA-SE OCORRIDO O FATO GERADOR DO IMPOSTO NO MOMENTO: I - DA SAÍDA DE MERCADORIA DE ESTABELECIMENTO DE CONTRIBUINTE, AINDA

QUE PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DO MESMO TITULAR; DESTA FORMA, É LÍMPIDA A CONSTATAÇÃO DE QUE OCORREU A CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA, A QUAL JURIDICAMENTE DEU ENTRADA NO ESTABELECIMENTO DESTINATÁRIO. DIANTE DA EFETIVA CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA E A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO IMPOSTO, O PLEITO DO CONTRIBUINTE SÓ SERIA RAZOÁVEL CASO A MERCADORIA NÃO TIVESSE SIDO ENTREGUE AO DESTINATÁRIO E FOSSE DEVOLVIDA ATRAVÉS DA PRÓPRIA NOTA FISCAL DE VENDA, COMO REZA O ART. 78 DA PARTE GERAL DO RICMS/MG/02: ART. 78. O ESTABELECIMENTO QUE RECEBER EM RETORNO INTEGRAL MERCADORIA NÃO ENTREGUE AO DESTINATÁRIO, PARA RECUPERAR O IMPOSTO ANTERIORMENTE DEBITADO, DEVERÁ: I - EMITIR NOTA FISCAL NA ENTRADA, FAZENDO REFERÊNCIA À NOTA FISCAL QUE ACOBERTOU O TRANSPORTE DA MERCADORIA; II - ESCRITURAR A NOTA FISCAL DE QUE TRATA O INCISO ANTERIOR NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS, NAS COLUNAS “ICMS - VALORES FISCAIS” E “OPERAÇÕES COM CRÉDITO DO IMPOSTO”; III - MANTER ARQUIVADOS, PELO PRAZO PREVISTO NO INCISO I DO § 1º DO ARTIGO 96 DESTES REGULAMENTO, A 1ª VIA DA NOTA FISCAL OU A VIA DO DANFE QUE ACOBERTOU OU ACOMPANHOU O TRÂNSITO DA MERCADORIA, ANOTANDO A OCORRÊNCIA NO RESPECTIVO DOCUMENTO. § 1º NA HIPÓTESE DO CAPUT DESTES ARTIGO: I - A MERCADORIA SERÁ ACOBERTADA, EM SEU RETORNO, PELA MESMA NOTA FISCAL QUE TENHA ACOBERTADO A SUA SAÍDA, QUE TERÁ SEU PRAZO DE VALIDADE RENOVADO A PARTIR DA DATA DA DECLARAÇÃO PREVISTA NO PARÁGRAFO SEGUINTE; II - A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE CORRESPONDENTE SERÁ ACOBERTADA PELO MESMO CTCR QUE CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS 20.650/12/1ª PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL EM 2/2/2012 - CÓPIA WEB 4 TENHA ACOBERTADO A REMESSA, OBSERVADO O DISPOSTO NO ARTIGO 10 DA PARTE 1 DO ANEXO IX. § 2º O TRANSPORTADOR E, SE POSSÍVEL, TAMBÉM O DESTINATÁRIO, MEDIANTE DECLARAÇÃO DATADA E ASSINADA, CONSIGNARÃO, NO VERSO DA NOTA FISCAL OU DO DANFE, O MOTIVO PELO QUAL A MERCADORIA NÃO FOI ENTREGUE E, SENDO O DESTINATÁRIO CONTRIBUINTE, DEVERÁ APOR NO VERSO DO DOCUMENTO O CARIMBO RELATIVO À SUA INSCRIÇÃO NO CNPJ. § 3º A RECUPERAÇÃO DO IMPOSTO SOMENTE SERÁ POSSÍVEL NO CASO EM QUE: I - A NOTA FISCAL OU O DANFE QUE ACOBERTOU OU ACOMPANHOU O RETORNO CONTENHA O VISTO DO POSTO DE FISCALIZAÇÃO, SE EXISTENTE NO ITINERÁRIO NORMAL QUE DEVA SER PERCORRIDO PELO TRANSPORTADOR; II - O CONTRIBUINTE TENHA OBSERVADO O DISPOSTO NOS PARÁGRAFOS ANTERIORES. (GRIFOU-SE) UMA VEZ QUE O PROCEDIMENTO DESCRITO PELA NORMA RETROMENCIONADA NÃO FOI OBSERVADO, NÃO EXISTE PARA A IMPUGNANTE A POSSIBILIDADE DE ANULAR A OPERAÇÃO E PRETENDER, PARA SI, A RESTITUIÇÃO DO ICMS/ST. RESSALTE-SE QUE O ESTABELECIMENTO MINEIRO RECEBEU A MERCADORIA, PROMOVEU SUA ENTRADA E,

POSTERIORMENTE, DEVOLVEU-A ATRAVÉS DE OUTRA NOTA FISCAL. ASSIM, CABE RESSALTAR O DISPOSTO PELOS ARTS. 22 E 23 DA PARTE 1 DO ANEXO XV DO RICMS/MG/02: ART. 22 - PARA A RESTITUIÇÃO DO VALOR DO IMPOSTO PAGO A TÍTULO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CORRESPONDENTE A FATO GERADOR PRESUMIDO QUE NÃO SE REALIZOU, O CONTRIBUINTE OBSERVARÁ O DISPOSTO NESTE CAPÍTULO. ART. 23 - O ESTABELECIMENTO QUE RECEBER MERCADORIA SUJEITA A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PODERÁ SER RESTITUÍDO DO VALOR DO IMPOSTO PAGO, QUANDO COM A MERCADORIA OCORRER: I - SAÍDA PARA ESTABELECIMENTO DE CONTRIBUINTE SITUADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO; II - SAÍDA AMPARADA POR ISENÇÃO OU NÃO-INCIDÊNCIA; III - PERECIMENTO, FURTO, ROUBO OU QUALQUER OUTRO TIPO DE PERDA. O CASO DO PRESENTE REQUERIMENTO CORRESPONDE AO DESCRITO NO INCISO I DO ART. 23, ACIMA MENCIONADO. O RECOLHIMENTO DO ICMS/ST PARA O ESTADO DE MINAS GERAIS PRESSUPÕE UMA OPERAÇÃO SUBSEQUENTE DENTRO DESTE ESTADO, O QUE, NESTE CASO, NÃO SE CONSUMOU. A OPERAÇÃO SEGUINTE FOI PARA OUTRO ESTADO, AINDA QUE SEJA O ESTADO EM QUE SE ORIGINOU A PRIMEIRA OPERAÇÃO. NESTE SENTIDO, CABE ÀQUELE QUE RECEBEU INICIALMENTE A MERCADORIA SOLICITAR A RESTITUIÇÃO AO ESTADO DE MINAS GERAIS. CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS 20.650/12/1ª PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL EM 2/2/2012 - CÓPIA WEB 5 POR OUTRO LADO, AO EMITIR NOTA FISCAL DE DEVOLUÇÃO E EFETUAR REMESSA PARA CONTRIBUINTE SITUADO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, DEVERÁ PROMOVER O DESTAQUE E O RECOLHIMENTO DO ICMS/ST PARA AQUELE ESTADO, NOS MOLDES DA SUA LEGISLAÇÃO, COMO EM QUALQUER REMESSA SUJEITA A RECOLHIMENTO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. COMO RESSALTADO, NÃO É PELA DEVOLUÇÃO INTEGRAL DA MERCADORIA QUE NÃO ASSISTE À IMPUGNANTE O DIREITO À RESTITUIÇÃO, MAS PELA FORMA COMO ESSA DEVOLUÇÃO INTEGRAL FOI FEITA. DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CC/MG, À UNANIMIDADE, EM JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO. PARTICIPARAM DO JULGAMENTO, ALÉM DOS SIGNATÁRIOS, OS CONSELHEIROS FERNANDO LUIZ SALDANHA (REVISOR) E ANDRÉ BARROS DE MOURA. SALA DAS SESSÕES, 18 DE JANEIRO DE 2012. MARIA DE LOURDES MEDEIROS PRESIDENTE LUIZ FERNANDO CASTRO TRÓPIA RELATOR.

Notadamente, quando a operação subsequente não se consuma dentro do estado de Minas Gerais, sendo a operação seguinte realizada em outro estado da Federação, nos termos do art. 23, inciso I do anexo XV do RICMS/02, cabe àquele que recebeu inicialmente a mercadoria e que suportou o ônus da tributação solicitar a restituição ao estado de Minas Gerais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 20 de julho de 2016.**

**Eduardo de Souza Assis  
Presidente**

**Maria Gabriela Tomich Barbosa  
Relatora**

GR/D

CC/MIG